



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 170/18

Luxemburgo, 13 de novembro de 2018

Acórdão no processo C-33/17
Čepelnik d.o.o./Michael Vavti

A legislação de um Estado-Membro que permite impor ao destinatário de um serviço a suspensão dos pagamentos e a constituição de uma caução para garantir o pagamento de uma eventual coima que possa vir a ser aplicada ao prestador do serviço, estabelecido noutro Estado-Membro, por violação da legislação laboral do primeiro Estado-Membro, é contrária ao direito da União

Essas medidas vão além do que é necessário para a realização dos objetivos de proteção dos trabalhadores, de luta contra a fraude, em especial social, e de prevenção dos abusos

A sociedade Čepelnik, com sede na Eslovénia, prestou a M. Vavti serviços de construção civil no valor de 12 200 euros. As prestações foram efetuadas numa casa pertencente a M. Vavti, situada na Áustria, por trabalhadores destacados. M. Vavti pagou à Čepelnik um adiantamento de 7 000 euros.

Em 2016, a Polícia Financeira austríaca efetuou um controlo na obra e imputou à Čepelnik duas infrações administrativas à legislação laboral. Na sequência desta verificação, a Polícia Financeira impôs a M. Vavti a suspensão dos pagamentos e pediu à autoridade administrativa competente (a Bezirkshauptmannschaft Völkermarkt, autoridade administrativa do distrito de Völkermarkt, a seguir «BHM Völkermarkt») que impusesse a M. Vavti a constituição de uma caução, destinada a garantir o pagamento de uma eventual coima que possa vir a ser aplicada à Čepelnik no processo que iria ser iniciado na sequência do controlo. A Polícia Financeira pediu que a caução fosse fixada num montante equivalente ao preço da obra ainda em dívida, ou seja, 5 200 euros. A BHM Völkermarkt deu provimento a esse pedido e M. Vavti procedeu ao pagamento de uma caução desse valor.

Foi dado início a um processo contra a Čepelnik pelas infrações administrativas verificadas. Em outubro de 2016, a Čepelnik foi condenada ao pagamento de coimas de 1 000 e 8 000 euros a título dessas infrações.

Depois de ter terminado as obras, a Čepelnik faturou a M. Vavti a quantia de 5 000 euros. Este recusou pagar a quantia reclamada, alegando que tinha pago uma caução de 5 200 euros à BHM Völkermarkt. A Čepelnik intentou então uma ação contra M. Vavti para obter o pagamento do saldo devido.

O Bezirksgericht Bleiburg/Okrajno Sodišče Pliberk (Tribunal de Primeira Instância de Bleiburg, Áustria) pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União proíbe um Estado-Membro de ordenar a uma pessoa que encomendou obras nesse mesmo Estado-Membro a suspensão dos pagamentos e a constituição de uma caução de um montante equivalente ao preço da obra ainda em dívida, quando essa suspensão e essa caução servem unicamente para garantir o pagamento de uma eventual coima que possa vir a ser aplicada num processo diferente ao prestador de serviços que efetuou essas obras e que está estabelecido noutro Estado-Membro.

No seu acórdão de hoje, o **Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que a diretiva serviços¹ não é aplicável a medidas como as previstas pela legislação nacional em causa.**

¹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno («diretiva serviços») (JO 2006, L 376, p. 36).

Com efeito, esta diretiva precisa que não é aplicável à «legislação laboral», conceito que define de maneira ampla. O Tribunal de Justiça observa que esta disposição não estabelece uma distinção entre, por um lado, as regras substantivas em matéria de direito do trabalho e, por outro, as regras relativas às medidas previstas para garantir o cumprimento dessas regras substantivas e as destinadas a assegurar a efetividade das sanções aplicadas em caso de incumprimento dessas regras.

O Tribunal de Justiça salienta igualmente que, com esta diretiva, o legislador da União pretendeu assegurar o respeito de um equilíbrio entre, por um lado, o objetivo de eliminar os obstáculos à liberdade de estabelecimento dos prestadores e à livre circulação dos serviços e, por outro, a exigência de salvaguardar um elevado nível de proteção dos objetivos de interesse geral, principalmente a necessidade de respeitar a legislação laboral. O Tribunal de Justiça observa que o estabelecimento pela legislação nacional de medidas dissuasivas para garantir o respeito de regras substantivas do direito do trabalho e de regras destinadas a assegurar a efetividade das sanções aplicadas em caso de incumprimento dessas regras substantivas contribui para assegurar um elevado nível de proteção do objetivo de interesse geral que constitui a necessidade de respeitar a legislação laboral.

Tendo em consideração estes elementos, o Tribunal de Justiça conclui que a exceção relativa à «legislação laboral» prevista pela diretiva abrange essa legislação nacional.

Depois de ter afastado a aplicação da diretiva serviços, o Tribunal de Justiça examina se uma legislação como a aqui em causa está em conformidade com a livre prestação de serviços². A este respeito, recorda que são consideradas restrições à livre prestação de serviços todas as medidas que proíbam, perturbem ou tornem menos atrativo o exercício dessa liberdade. O Tribunal de Justiça declara que medidas que impõem ao dono da obra a suspensão dos pagamentos devidos ao seu cocontratante e o pagamento de uma caução de montante equivalente ao preço da obra ainda em dívida, no caso de suspeita razoável de infração administrativa do prestador de serviços à legislação nacional em matéria de direito laboral, são suscetíveis de privar, por um lado, o destinatário de serviços da possibilidade de manter uma parte desse montante a título de indemnização em caso de má execução ou de execução tardia das obras e, por outro, o prestador de serviços do direito de exigir o pagamento do montante ainda em dívida. Por conseguinte, devem ser consideradas uma restrição à livre prestação de serviços.

Todavia, o Tribunal de Justiça recorda que tal restrição pode ser admitida se responder a razões imperiosas de interesse geral, se for adequada a garantir a realização do objetivo que prossegue e se não for além do que necessário para o alcançar.

Quanto aos objetivos de proteção social dos trabalhadores, de luta contra a fraude, em especial social, e de prevenção dos abusos, o Tribunal de Justiça salienta que as medidas previstas pela legislação austríaca em causa, que visam garantir a efetividade das sanções que podem ser aplicadas aos prestadores de serviços em caso de infração à legislação laboral, podem ser consideradas adequadas a garantir a realização desses objetivos. Em contrapartida, no que diz respeito à proporcionalidade desta legislação a esses objetivos, o Tribunal de Justiça observa que a mesma prevê a possibilidade de impor tais medidas mesmo antes de ter sido verificada pela autoridade competente uma infração administrativa à legislação nacional em matéria de direito do trabalho. Por outro lado, não prevê que o prestador de serviços sobre quem recai essa suspeita razoável possa, antes da adoção das referidas medidas, apresentar as suas observações sobre os factos que lhe são imputados. Por último, dado que as autoridades competentes podem fixar o montante sem ter em conta eventuais defeitos de construção ou outras falhas do prestador de serviços na execução do contrato de empreitada de obras, esse montante pode eventualmente exceder de forma significativa o montante que o dono da obra em causa terá normalmente de pagar após a conclusão dos trabalhos.

² Artigo 56.º TFUE.

O Tribunal de Justiça concluiu que **uma legislação de um Estado-Membro, segundo a qual as autoridades competentes podem impor ao dono da obra estabelecido nesse Estado-Membro a suspensão dos pagamentos ao seu cocontratante estabelecido noutra Estado-Membro, e mesmo o pagamento de uma caução de montante equivalente ao preço da obra ainda em dívida, a fim de garantir o pagamento da eventual coima que possa vir a ser aplicada a esse cocontratante no caso de uma infração verificada à legislação laboral do primeiro Estado-Membro, vai além do que é necessário para alcançar os objetivos de proteção dos trabalhadores, de luta contra a fraude, em especial social, e de prevenção dos abusos.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106